

Novembro de 2025

Internet Society - Capítulo Brasil

Contribuição da ISOC-BR à Tomada de Subsídios da Agência Nacional de Proteção de Dados: Agenda Regulatória para o biênio 2025-2026



Internet Society
Capítulo Brasil

Autores

Gabriela Amâncio Vieira da Paz

Danielle Novaes de Siqueira Valverde

Revisores

Flávio Rech Wagner

Pedro de Perdigão Lana

Thobias Prado Moura

Diretoria Executiva

Flávio Rech Wagner

Pedro de Perdigão Lana

André Lucas Fernandes

Thobias Prado Moura

Laura Gabrieli Pereira da Silva



1. APRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL

A ISOC (Internet Society) é uma associação sem fins lucrativos, criada em 1992, com atuação internacional, que tem por objetivo promover liderança no desenvolvimento dos padrões da Internet, bem como fomentar iniciativas educacionais e políticas públicas ligadas à rede mundial de computadores. Para tanto, propicia a interação com governos, empresas e entidades em geral para adoção de políticas em relação à Internet que estejam de acordo com seus princípios: uma rede aberta, segura, confiável, interoperável e universalmente acessível, dando apoio à inovação, à criatividade e às oportunidades comerciais. A ISOC, por exemplo, oferece amparo financeiro e administrativo para o IETF (Internet Engineering Task Force), responsável pelo desenvolvimento e discussão das diretrizes de funcionamento e padrões da Internet. A instituição possui mais de 120 escritórios locais (capítulos) e mais de 100 mil membros individuais e organizacionais espalhados pelo mundo.

A ISOC Brasil é o capítulo brasileiro da Internet Society, contando com 1200 membros ativos, espalhados por todo o país. Os membros da ISOC Brasil provêm de diversas comunidades: comunidade técnica envolvida no desenvolvimento tecnológico da Internet e na sua operação; comunidade empresarial envolvida na infraestrutura e na operação da Internet (como provedores de acesso) e no desenvolvimento de conteúdos (como empresas de mídia e de aplicações); comunidades acadêmicas de diferentes áreas que desenvolvem pesquisas sobre o desenvolvimento e uso da Internet e seus impactos sociais e econômicos; e organizações da sociedade civil que se preocupam com os impactos sociais e econômicos do desenvolvimento e uso da Internet e tecnologias associadas. A ISOC Brasil é o veículo que traz para a sociedade brasileira a promoção e a discussão dos princípios defendidos pela Internet Society, assim como de suas ações e seus posicionamentos. Por sua vez, o Grupo de Trabalho de Responsabilidade de Intermediários (GT-RI) atua no Capítulo com foco em modelos de responsabilidade de provedores, incluindo regulação de plataformas digitais. O GT atua de forma técnica e propositiva, participando de consultas públicas, acompanhando legislações e defendendo modelos regulatórios que não afetem a Internet como rede mundial de computadores aberta, interoperável, global, segura e confiável para todos.



2. QUESTIONÁRIO

QUESTÃO 1: Considerando a proposta de revisão da Agenda, apresente suas contribuições sobre o texto

A ISOC Brasil reconhece o esforço da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) em atualizar sua Agenda Regulatória diante das profundas mudanças institucionais trazidas pela Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital) e pela transformação da Autoridade em agência reguladora autônoma, por força da Medida Provisória nº 1.317/2025.

O documento demonstra coerência técnica e sensibilidade ao momento de transição, mas a revisão da Agenda também representa a oportunidade de reposicionar a ANPD no ecossistema digital brasileiro, em um contexto em que suas decisões passam a influenciar aplicações, provedores, usuários e políticas públicas de proteção e inclusão. A atuação da Agência deixa de se concentrar apenas na proteção de dados pessoais e passa a integrar a arquitetura da regulação da Internet, o que requer uma visão transversal e orientada aos efeitos sistêmicos de suas decisões.

Entre os temas propostos, a aferição de idade ilustra a complexidade dessa nova etapa institucional, que demanda cautela e construção progressiva. A experiência internacional mostra que o desafio vai além das soluções técnicas, envolvendo equilibrar proteção, inclusão e coerência regulatória. Medidas voltadas à proteção podem, se mal desenhadas, transformar-se em mecanismos de vigilância, enquanto regras criadas para promover inclusão podem acabar produzindo exclusão. Além disso, a falta de parâmetros comuns entre países tem acentuado a fragmentação regulatória, o que dificulta a interoperabilidade de sistemas e compromete a segurança jurídica de soluções globais.

O [Joint Statement on Age Assurance and Online Safety \(2024\)](#), publicado por autoridades do Reino Unido, Canadá, México, Argentina e Filipinas, reflete a busca por respostas a esses desafios, ao propor maior convergência e coordenação internacional para o desenvolvimento de mecanismos consistentes e interoperáveis. Esse contexto reforça a importância de que a ANPD adote uma estratégia de aprendizado regulatório contínuo, apoiada em consulta pública, diálogo transnacional, experimentação e avaliação de impacto, garantindo que suas decisões sejam informadas, proporcionais e alinhadas às boas práticas internacionais.



Essa abordagem deve também orientar a forma como a implementação do ECA Digital será integrada à Agenda. Os temas de aferição de idade, fiscalização, sanção e orientação educativa precisam avançar de modo coerente e coordenado, dentro de um mesmo programa de proteção digital, para que a execução regulatória reflita a interdependência entre medidas técnicas, normativas e sociais. Espera-se que a ANPD conduza esse processo com gradualismo e método, priorizando a construção de critérios técnicos, éticos e metodológicos sólidos antes da adoção de medidas prescritivas.

O novo contexto regulatório reforça que a atuação da ANPD deve partir de uma compreensão integrada do ambiente digital, em que a rede, os serviços e os diversos agentes funcionam de forma interdependente. A execução do ECA Digital incidirá sobre esse ecossistema de maneira ampla, afetando desde a infraestrutura até as aplicações e os usuários. Nesse cenário, caberá à ANPD, em conjunto com outras entidades reguladoras e considerando o modelo participativo e multissetorial de governança, zelar pela coerência desse ambiente, promovendo soluções compatíveis, proporcionais e sustentáveis que conciliem proteção, inovação e liberdade.

Portanto, é essencial que a Agência atue de forma coordenada com outras instâncias regulatórias e com toda a comunidade envolvida na governança da Internet, especialmente a comunidade técnica e científica, a sociedade civil e o setor privado. A consolidação do novo papel institucional da Agência deve respeitar o modelo multissetorial de governança que caracteriza o ecossistema digital brasileiro, assegurando espaços permanentes de diálogo, participação e deliberação conjunta. Ao mesmo tempo, a Agência deve considerar de maneira explícita os riscos que determinadas soluções podem representar para a interoperabilidade e a integridade da Internet, garantindo que nenhuma medida regulatória resulte em fragmentação técnica ou institucional da rede ou de seus espaços digitais.

Esse compromisso é fundamental para que a execução do ECA Digital contribua para o fortalecimento de uma Internet aberta, segura, confiável e universal, preservando os princípios consagrados pelo Marco Civil e pela tradição multissetorial do país, tornando mais uma vez o país referência global em uma regulação equilibrada e eficiente da Internet.

Finalmente, considerando que o ECA Digital entrará em vigor em 17 de março de 2026 (art. 41-A da Lei nº 15.211/2025), sendo a verificação de idade uma das principais exigências para a efetiva implantação da lei, aliado à proposta de inclusão do referido item apenas na Fase 3 da Agenda Regulatória para o Biênio 2025-2026, conforme NOTA TÉCNICA Nº 36/2025/CGN/ANPD, que propõe a revisão da referida Agenda, RECOMENDAMOS que sejam envidados esforços para,



EXCEPCIONALMENTE, e levando em conta a PRIORIDADE do tema, transferi-la para a Fase 1, mesmo que as iniciativas desta fase se refiram a processos regulatórios da Agenda Regulatória 2023-2024, sob pena de inviabilizar o início da vigência da lei. A recente publicação do Radar Tecnológico: Mecanismos de Aferição de Idade, por essa Agência, pode ser uma referência inicial para ouvir a sociedade civil, a academia, representantes das empresas de tecnologia da informação e outros stakeholders quanto ao modelo viável que atenda aos requisitos do ECA Digital, preservando os princípios basilares da Internet, como rede mundial de computadores aberta, global, segura e confiável para todos.

QUESTÃO 2: Há interesse na inclusão de novos temas? Quais? Justifique.

Sim. A ISOC Brasil recomenda que a nova Agenda Regulatória da ANPD incorpore temas que aprofundem a aplicação do ECA Digital no contexto mais amplo da Internet, para além das redes sociais e grandes plataformas, especialmente em aspectos que demandam interpretação técnica e definição de parâmetros objetivos quanto às responsabilidades dos agentes e à transparência das práticas de conformidade.

a. Delimitação dos agentes e graduação de responsabilidades

O ECA Digital introduz conceitos amplos, como “acesso provável por crianças e adolescentes”, definidos com base em critérios abertos de atratividade, facilidade de acesso e probabilidade de uso (art. 1º, parágrafo único). Também prevê que as obrigações serão aplicadas conforme o grau de interferência do fornecedor sobre o conteúdo, o porte do serviço e o número de usuários (art. 39). A aplicação proporcional dessas normas exigirá da ANPD a definição de critérios técnicos e metodológicos claros para distinguir tipos de agentes e intermediários, bem como suas responsabilidades específicas. Essa delimitação é essencial para evitar interpretações excessivamente amplas ou desiguais, que possam impor obrigações desproporcionais a serviços com naturezas técnicas distintas, comprometendo a inovação e a diversidade do ecossistema digital.

b. Padronização de relatórios de conformidade e transparência regulatória

A efetividade da proteção digital exige visibilidade pública e comparabilidade das medidas adotadas pelos agentes sujeitos ao ECA Digital. A ANPD poderia incluir na Agenda um



tema voltado à padronização dos relatórios de conformidade, estabelecendo modelos mínimos de prestação de contas sobre práticas de proteção, aferição de idade e moderação de conteúdo. Esses formatos padronizados contribuiriam para a transparência regulatória e para o alinhamento com boas práticas internacionais, reforçando a confiança dos usuários e da sociedade civil.

A inclusão desses dois eixos reforçaria a capacidade da ANPD de interpretar e operacionalizar o ECA Digital com segurança jurídica e base técnica, garantindo que a proteção infantojuvenil avance de forma proporcional e compatível com os princípios da Internet aberta – neutralidade tecnológica, acessibilidade e liberdade de conexão.

c. Promoção de debates para que se esclareça o modelo de responsabilidade civil dos agentes da cadeia digital, criada com edição da lei e não expressa em seus termos, principalmente na matéria atinente à verificação de idade.

A exegese do art. 12 da lei nº 15.211/2025 é no sentido de que apenas um grupo de fornecedores de produtos e serviços de tecnologia da informação implementem soluções relacionadas à aferição de idade, inclusive com potencial de diálogos entre interfaces, entre aplicativos, redes sociais e lojas eletrônicas, dentre outras plataformas. Inclui-se, nesse contexto, a possibilidade do Poder Público atuar como regulador, certificador ou promotor de soluções técnicas de verificação de idade. É provável que danos a usuários (adultos, por exemplo), por erro, inconsistência ou baixo letramento digital no processo de verificação de idade para acesso a aplicativos e plataformas digitais, venham a ocorrer, sendo importante definir os limites de responsabilidade de cada agente envolvido nessa cadeia de validação, na medida de sua participação.

Em contexto mais abrangente, é importante que o debate se expanda para dialogar com a recente decisão do julgamento dos Temas 987 e Tema 533 do Supremo Tribunal Federal, ocorrido em 26 de junho deste ano, que reconheceu a constitucionalidade parcial e progressiva do artigo 19 do Marco Civil da Internet. A obrigação do dever de cuidado dos provedores de aplicação em promover a indisponibilização imediata de conteúdos que configurem prática de crimes graves previstos em rol taxativo estabelecido pela Corte, que responsabiliza o referido provedor se configurada a falha sistêmica, deve ser objeto de profunda interpretação sistêmica com os termos do ECA Digital, garantindo assim coerência e harmonia entre os sistemas.



d. Criptografia e segurança cibernética como garantias estruturantes da proteção infantojuvenil

A proteção integral de crianças e adolescentes em ambientes digitais depende da integridade técnica dos mecanismos de segurança e confidencialidade dos dados, o que inclui a preservação e o fortalecimento da criptografia de ponta a ponta como salvaguarda essencial contra vigilância, vazamentos e usos indevidos de informações pessoais. A nova Agenda Regulatória da ANPD deve contemplar um eixo específico dedicado à criptografia e segurança cibernética no contexto do ECA Digital, com foco na compatibilização entre medidas de verificação de idade, supervisão parental e o direito à privacidade e à segurança das comunicações.

Esse tema ganha relevância diante de dispositivos da Lei nº 15.211/2025 que remetem ao uso de “mecanismos tecnicamente seguros” e à vedação de “vigilância massiva, genérica ou indiscriminada” (arts. 11, 12 e 34, §1º), demandando interpretação técnica para garantir que a implementação de mecanismos de aferição de idade e monitoramento não resulte em enfraquecimento da criptografia ou criação de exceções à sua integridade.

